



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

NF nº. 1.00.000.001149/2015-45

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** contra:

HERLANDO LOBATO NOGUEIRA, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇO**
OCULTADOS;

pelas razões a seguir expostas.

Extrai-se dos autos que, no período de 19/05/2014 a 31/05/2014, um Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, formado por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho deslocou-se até a **FAZENDA ESTRELA DO NORTE**, de propriedade do denunciado **HERLANDO LOBATO NOGUEIRA**, localizada na Rodovia PA 125, KM 04, Estrada da CAIP, KM 30, Zona Rural, Paragominas/PA, para apurar violação de normas relativas à organização do trabalho, notadamente a existência de pessoas trabalhando em condições análogas às de escravo.

No curso da fiscalização, cujo relatório instrui a presente denúncia, constatou-se na **FAZENDA ESTRELA DO NORTE** a presença de 15 (quinze) trabalhadores, dentre os quais 13 (treze) sem assinatura de CTPS e todos sem pagamento regular de salário, em condições degradantes de trabalho, vivendo em

ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Para conferir maior clareza aos fatos, cumpre destacar em tópicos as precárias situações a que eram submetidos os trabalhadores da referida Fazenda:

- 1. Contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS), falta de registro de empregados e ausência de pagamento de salários regulares:** Restou constatado que 13 trabalhadores laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema, sem CTPS assinada e todos os 15 trabalhadores sem o recebimento regular de salários, que eram pagos em valores irrisórios, após o desconto de adiantamentos, alimentação e aquisição de utensílios e ferramentas de trabalho;
- 2. Acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura:** Os trabalhadores não possuíam sequer alojamento, eram obrigados a habitar em uma espécie de curral abandonado, onde faziam sua higiene e repousavam. Outros trabalhadores estavam em uma casa de alvenaria próxima, porém sem as mínimas condições de segurança, higiene e privacidade, no qual ficavam expostos a ataques de insetos, animais peçonhentos e selvagens. Outrossim, o lixo acumulado ao redor do barraco e a intensa aglomeração no local eram fatores de propagação de diversas moléstias infectocontagiosas.
- 3. Inexistência de instalações sanitárias:** Aos trabalhadores não eram oferecidas instalações sanitárias nas frentes de trabalho, os quais tinham que suprir suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto. Por sua vez, no alojamento também não havia instalação sanitária, conforme se extrai da própria fiscalização.
- 4. Não disponibilização de água potável:** A água utilizada pelos trabalhadores, para todos os fins, como beber, cozinhar, tomar banho, lavar roupas e utensílios domésticos era proveniente de um córrego localizado próximo ao barraco.
- 5. Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação**

dos alimentos: Não havia local adequado para o preparo e realização das refeições. Não havia sequer local no curral improvisado aos trabalhadores, e na casa onde habitavam alguns trabalhadores, não havia pia para a higienização das louças e dos alimentos a serem preparados, nem local apropriado para o seu armazenamento. A alimentação era preparada em local impróprio e não havia abrigo, ainda que rústico, para que os empregados pudessem realizar as refeições, os quais se alimentavam sentados no chão ou sobre bancos de madeira fora da tapera.

6. **Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e utensílios de trabalho:** Os empregadores não forneciam ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual, os quais tinham que ser adquiridos pelos próprios trabalhadores com seus escassos recursos.
7. **Isolamento geográfico e servidão por dívida:** conforme assinalado, os trabalhadores encontravam-se sob isolamento geográfico, haja vista a distância entre o local de trabalho e alojamento e o centro urbano mais próximo, sem receberem salário desde a admissão, submetidos à servidão por dívida, assim como a jornadas exaustivas do início da manhã até o entardecer.

Diante do exposto, imperioso reconhecer que os trabalhadores da FAZENDA ESTRELA DO NORTE eram mantidos em condições análogas às de escravo, uma vez que estavam sujeitos a dormirem em CURRAIS e de chão batido, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumirem água contaminada, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem (em regime de servidão, alguns trabalhadores, inclusive, sem terem recebido remuneração desde que chegaram). Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Dessa forma, a materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada nos documentos que instruem a presente denúncia, podendo ser bem compreendida através do Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Móvel de

Combate ao Trabalho Escravo, bem como pela documentação que o acompanha. As imagens, os autos de infração e os depoimentos prestados pelos trabalhadores, deixam evidentes a realidade de vida degradante imposta pelos proprietários da FAZENDA ESTRELA DO NORTE.

Com efeito, em razão do descumprimento de direitos trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 18 (dezoito) autos de Infração pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

Noutro giro, a autoria é igualmente inconteste e resulta do conjunto probatório constante nos autos, através do qual restou claro que as condições degradantes de vida eram impostas aos trabalhadores rurais pelo proprietário e empregador da FAZENDA ESTRELA DO NORTE, o acusado **HERLANDO LOBATO NOGUEIRA**, o qual era o beneficiário de toda a economia de valores gerada pela exploração dos trabalhadores em suas atividades econômicas. Restou evidente, ainda, do relatório da fiscalização, que o acusado participava ativamente da administração da fazenda, tendo amplo conhecimento das condições em que eram mantidos os trabalhadores.

Portanto, não restam dúvidas de que, ao reduzir os trabalhadores a condições análogas às de escravo, sujeitando-os a situações degradantes de trabalho, o acusado **HERLANDO LOBATO NOGUEIRA** praticou, dolosamente, o crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifou-se)

Como se vê, um dos meios de execução do crime tipificado no art. 149 do CP é justamente a **sujeição de outrem a condições degradantes de trabalho**. Trata-se de submeter os empregados a condições de trabalho incompatíveis com o seu *status* de seres humanos, de forma a rebaixá-los a níveis tais que os transmudam à qualidade de coisas, de meras partes do processo produtivo. É uma

afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos um complexo de direitos e deveres capazes de conduzir à condições mínimas de uma existência saudável. No caso, além das condições degradantes de trabalho e do alojamento, os trabalhadores também eram mantidos em local isolado, distante de qualquer centro urbano, tendo lhes sido negado remuneração mesmo após um mês de trabalho. **Houve cerceamento da liberdade**, conforme ficou explicitado do relatório fiscal: os trabalhadores eram mantidos em condições precárias, distantes de qualquer centro urbano, com remuneração extremamente baixa - sendo que o pagamento, em alguns meses sequer era feito -, sem meios de saírem da Fazenda Estrela do Norte.

Ante o exposto, demonstradas a autoria e materialidade do delito ora descrito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente **DENÚNCIA**, pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal, com a citação do acusado **HERLANDO LOBATO NOGUEIRA** e o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Paragominas-PA, 19 de março de 2015.

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira
Procuradora da República